



TEMA 1189/RC - STF



SISTEMÁTICA

DA REPERCUSSÃO GERAL

PROCESSO(S) PARADIGMA(S)

JULGADOS:

- RE 1.336.848/PA



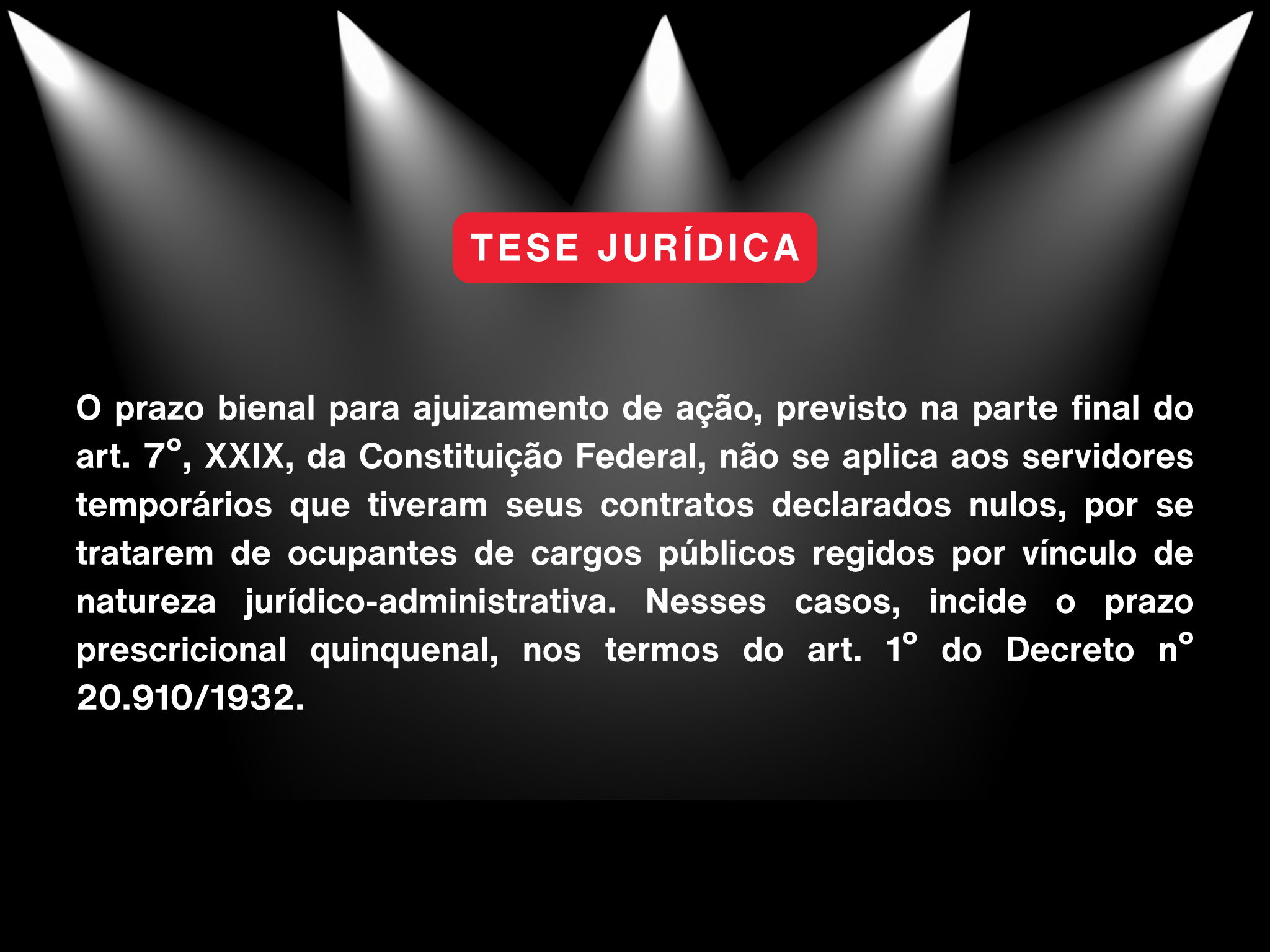
RELATOR(A):

Ministro(a)

Gilmar Mendes

CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a aplicabilidade da norma constitucional que define prazos de prescrição para ajuizamento de ação trabalhista (artigo 7º, XXIX, da Constituição), nos casos em que se pleiteia a cobrança, contra o Poder Público, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não recolhidos, decorrentes de nulidade de contratações temporárias.



TESE JURÍDICA

O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

**DISPOSITIVOS RELEVANTES
CITADOS:**

“CF/1988, arts. 7º, XXIX, 37, IX, e 39, § 3º; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A; Lei nº 8.745/1993, art. 1º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º

**JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
CITADA:**

STF, RE 765.320 RG (Tema 916), Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2016; STF, Rcl 7857 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 1.3.2013; STF, ARE 1234022 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1.10.2021; STF, Rcl 65460 AgR, Rel. Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.12.2024; STF, AI 277.225 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.6.2003; STF, AI 298.948 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; STF, ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Repercussão Geral

TRECHOS DO ACÓRDÃO:

“Antes de adentrar à questão referente ao prazo que os servidores temporários dispõem para o ajuizamento de ação pleiteando os referidos créditos quando configurado o desvirtuamento da contratação, entendendo relevante esclarecer qual a natureza jurídica do vínculo firmado entre o servidor temporário e a Administração Pública, bem como a natureza do cargo ocupado.

O vínculo firmado entre o servidor temporário e a Administração Pública tem natureza jurídico-administrativa, regido pela lei que disciplina as contratações temporárias. O servidor temporário, apesar de não ter estabilidade, é nomeado para cargo público criado por lei, ainda que de natureza transitória e não efetiva”.

(RE nº 1336848/PA, p. 4)



“Assentada a natureza jurídico-administrativa do vínculo formado entre o servidor temporário e a Administração Pública, vejamos o que dispõe a Constituição Federal.

O artigo 7º da Constituição Federal, incluído no capítulo referente aos “Direitos Sociais”, elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais se vislumbra a “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (inciso XXIX).

Ao tratar dos servidores ocupantes de cargos públicos, o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 39, dispôs expressamente quais os direitos previstos no art. 7º seriam aplicáveis a eles”:

(...)

“Como visto, o inciso XXIX do artigo 7º, que trata do prazo bienal para que os trabalhadores possam pleitear direitos trabalhistas, não consta do rol dos direitos aplicáveis aos ocupantes de cargo público.

Portanto, não se aplica aos servidores temporários, ocupantes de cargos públicos, ainda que transitoriamente, o prazo bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para ajuizamento de ação visando à cobrança do FGTS, quando reconhecida a nulidade do vínculo firmado com a Administração Pública.

Considerando que o § 3º do art. 39 da CF é taxativo quanto aos direitos trabalhistas extensíveis aos ocupantes de cargo público, não há fundamento constitucional para restringir o prazo para a propositura de ações voltadas à cobrança do FGTS dos servidores temporários que tiveram reconhecida a nulidade do vínculo ao período bienal previsto para os trabalhadores submetidos ao regime privado.

Nesse contexto, prevalece a regra geral do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, segundo a qual as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornaram exigíveis, a saber:”

(...)

“É importante distinguir, ademais, a situação dos autos de precedentes que versaram sobre transmutação do regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário. Não desconheço a existência de julgados, como o AI 277.225 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.6.2003; e o AI 298.948, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; nos quais se reconheceu a aplicação do prazo bienal para ajuizamento de ação pleiteando verbas trabalhistas nas hipóteses de transmutação do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário”.

(...)

“Contudo, a situação fática é diversa do caso dos autos. Naquela ocasião, discutia-se especificamente o prazo prescricional para que o servidor, já submetido ao regime estatutário, buscasse verbas trabalhistas referentes ao período em que esteve regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso em análise, conforme já amplamente demonstrado, trata-se da situação de servidores temporários, regidos por vínculo jurídico-administrativo, que tiveram reconhecida a nulidade do vínculo mantido com a Administração Pública”.

(...)

“Diante desse quadro, afasto a alegação de prescrição bienal fundada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e reconheço a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos do Decreto nº 20.910/1932, observado, quanto às relações de trato sucessivo, o alcance prescricional apenas sobre as parcelas exigíveis antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda”.

(RE nº 1336848/PA, p. 8-11)



IMPORTANT

Trânsito em julgado da questão jurídica

Dia 04/10/2025



**GAME
OVER**

- Como o trânsito em julgado ocorreu em **04/10/2025**, **este é o marco temporal para o dessobrestamento de processos** afetados pelo tema 1189/RG e, consequente, aplicação da tese jurídica firmada.
- O(a) magistrado(a) deve determinar o dessobrestamento processual, a fim de que a secretaria da respectiva unidade judicial cumpra a determinação com a utilização dos **códigos 14975** (Levantamento de Causa Suspensiva ou de Sobrestamento – Repercussão Geral) **e 1189** (tema/complemento).
- O correto cadastramento dos códigos no sistema PJe proporciona, dentre outros benefícios, o cumprimento de metas definidas pelo CNJ, em seu plano estratégico. E, para a unidade judiciária, o movimento de dessobrestamento devolve ao acervo ativo um processo com potencial resolução definitiva, por conta da aplicação da tese jurídica firmada em precedente qualificado.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
E DE AÇÕES COLETIVAS - COGEPAC

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE
PRECEDENTES E DE AÇÕES
COLETIVAS - NUGEPNAC

NUGEPNAC@TJPA.JUS.BR

(91) 3205-3053

